DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6186/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7002/2013
PROTOCOLO	: 1411794
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 100/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a celebração de dois aditamentos e a execução financeira do Contrato nº 100/13 celebrado pelo *Município de Bonito/MS* e a empresa *Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.*, no valor de R$ 230.015,90 (duzentos e trinta mil e quinze reais e noventa centavos), visando à aquisição de medicamentos para atender o Município.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 31/13* – e a formalização do termo de Contrato nº 100/13 foram julgados regulares através das Decisões Singulares nº 7270/13 (TC/MS 7011/13) e nº 149/14 (f. 60).

Através dos Ofícios nº 871/13, nº 960/13 e 1069/13 o atual Prefeito de Bonito, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, encaminhou os documentos que formalizaram o 1º e o 2º Termos Aditivos e os correspondentes à execução financeira (f. 24, 44 e 64).

Submetido o feito à análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração dos aditamentos atendeu aos regramentos contidos na Lei 8.666/93 e quanto à execução financeira, igualmente, relatou que a prestação de contas estava conforme as regras da Lei 4.320/64 (ANA 2957/15 – f. 273), registrando, ainda, a tempestividade na remessa de toda documentação a esta Corte, conforme orienta a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento no que se refere à celebração dos dois aditamentos e à execução financeira da, nos termos do parecer nº 5088/15 (f. 254).

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 31/13), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei nº 10.520/02 e por isso mesmo julgado regular na DSG nº 7270/13 em sede do processo TC/MS nº 7011/13.

Também a celebração do Contrato nº 100/13 foi julgada regular por este Conselheiro, conforme descrito na Decisão Singular nº 149/14 de f. 60.

Em apreciação a formalização de dois aditamentos, que visaram à supressão de valores, e a prestação de contas referentes à liquidação contratual, cuja documentação encontra-se encartada às f. 24, 44 e 64.

Com relação aos aditamentos, verifico que ambos foram celebrados em respeito aos comandos da Lei 8.666/93, tendo sido apresentado aos autos os seus termos, as justificativas correspondentes e a publicação dos mesmos.

Verifico, ainda, que foi trazido ao processo o Termo de Rescisão Contratual (f. 172), em razão do prazo de vigência ter se expirado em 31/12/2013, e assinado posteriormente aos aditamentos que suprimiram valores inicialmente contratados e empenhados.

As notas de empenho e as notas de anulação de empenho foram encaminhadas regularmente e em conjunto com os documentos que compõem a liquidação financeira do Contrato nº 100/13, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INCIAL DO CONTRATO 100/13	**-**	**R$ 230.015,90**
1º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO	**-**	**R$ 91.303,08**

2º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO	**-**	**R$ 21.045,78**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 117.667,04**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 230.015,90**
NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	**-**	**R$ 155.508,04**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 74.507,86**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 74.057,86**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 74.057,86**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Bonito atenderam aos regramentos contidos na Lei 4.320/64, em especial, sendo que a documentação enviada seguiu as orientações do item 1.3.1.A.2 e B do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO** pela *regularidade* da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato nº 100/13, celebrado pelo *Município de Bonito* e a empresa *Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.*, em razão do cumprimento das regras contidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, estando a documentação em conformidade com o disposto no item 1.3.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB